



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 -
<http://www.jfrs.jus.br> - Email: rscax03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001182-97.2023.4.04.7107/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS

SENTENÇA

Sentença nº 345/2023

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL- CAU/RS ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. Relatou a existência de edital de concurso publico nº 01/2023, do município réu, destinado ao provimento de cargos públicos e formação de cadastro reserva para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujo requisito do certame foi limitado a formação em Ensino Superior Completo em Engenharia de Segurança do Trabalho. Aduziu a incorreção do edital, alegando que Engenharia de Segurança do Trabalho se refere a especialização para graduados nos cursos de formação superior em Engenharia (sentido amplo) e Arquitetura e Urbanismo. Afirmou que os Arquitetos e Urbanistas com a devida especialização possuem as atribuições para o exercício do cargo em questão. Asseverou que a limitação à participação de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no edital do certame tem origem na Lei Municipal nº 3.899/2013, fundamentando pedido de declaração de inconstitucionalidade. Narrou ter impugnado o edital, por meio do ofício FIS-CAU/RS nº 005/2023, tendo sobrevindo resposta indeferindo o pedido. Sustentou sua legitimidade ativa para o ajuizamento do feito e a legitimidade passiva do município de Farroupilha, destacando a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Discorreu sobre as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas e os requisitos legais para o exercício da especialização em engenharia de segurança do trabalho. Insurgiu-se contra a previsão do edital de necessidade de graduação superior em engenharia para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Suscitou a necessidade de controle de constitucionalidade incidental sobre os requisitos para

5001182-97.2023.4.04.7107

710017980011.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho previstos no Anexo I, da lei Municipal nº 3.899/2013. Defendeu a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar, postulando pelo deferimento da tutela para que o réu retificasse o edital no que diz respeito apenas ao cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, permitindo a participação de Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; promovesse a divulgação da alteração do edital e determinasse que o Município de Farroupilha se abstinhasse de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às suas atividades. Ao final, pugnou pela *“declaração incidental, no caso concreto, de INCONSTITUCIONALIDADE de parte do Anexo I - Categoria funcional: ENGENHEIRO, na parte do item “b” dos requisitos de provimento para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho,”* pela condenação do réu a possibilitar a participação dos arquitetos e urbanistas na concorrência do cargo em análise e a se abster de impedir, em concursos públicos futuros, participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU/RS. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte (evento 3).

Citado, o Município réu apresentou contestação (evento 11). Afirmou entender que o edital do concurso público nº 01/2023 atende aos requisitos previstos pela Lei Municipal nº 3.899, de 1.º de julho de 2013. Destacou, contudo, ter cumprido integralmente o deferido em medida liminar. Ante o cumprimento da liminar, disse não se opor as postulações da parte autora e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Requereu a improcedência do pedido de condenação em ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

O CAU/RS apresentou réplica (evento 14).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada por CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL- CAU/RS em face do Município de Farroupilha, com os seguintes pedidos (fl. 49 da evento 1, INIC1):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

c) A declaração incidental, no caso concreto, de INCONSTITUCIONALIDADE de parte do Anexo I - Categoria funcional: ENGENHEIRO, na parte do item "b" dos requisitos de provimento para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da fundamentação, o qual limita a participação dos Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, como requisitos para provimento, da Lei Municipal nº 3.899/2013 do Município de Farroupilha/RS por afronta direta ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, em razão de que não cabe à referida Lei restringir os ditames expostos na legislação específica (Lei nº 7.410/1985) acerca do exercício da referida profissão (limitando a atividade profissional e o direito daqueles que possuem graduação em arquitetura e urbanismo, com especialização em engenharia de segurança do trabalho), com o fim de permitir que arquitetos e urbanistas concorram as vagas abertas para o referido cargo;

d) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública para o efeito de condenar o MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS à obrigação de fazer, com o fim de possibilitar que profissionais arquitetos e urbanistas, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, inscrevam-se e concorram ao cargo, previsto no Edital nº 01/2023 do Concurso Público, de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO 40h, para o qual possuem atribuições legais, em conformidade com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.410/1985;

e) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública para o efeito de condenar o MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS à obrigação de não fazer, com o fim de impedir que este, em concursos públicos futuros, impossibilite a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010, na Lei nº 7.410/1985 e nas Resoluções do CAU/BR;

f) A condenação do MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS a divulgar às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, a suspensão do concurso e a reabertura das inscrições quanto ao referido cargo, explicando justificadamente os motivos da reabertura;

A questão debatida nos autos foi praticamente esgotada por ocasião da análise do pedido de liminar, a cujos fundamentos me reporto, inclusive a fim de evitar redundâncias desnecessárias (evento 3, DESPADEC1):

Trata-se de ação civil pública em que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo postula a concessão de tutela de urgência a fim de que o Município de Farroupilha retifique o Edital nº 001/2023 (fls. 4-88 do OUT2, evento 1) no que tange ao cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho CR 40h, para permitir a participação de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia do Trabalho. Requer a reabertura das inscrições no concurso para o cargo, possibilitando a participação dos profissionais registrados no CAU com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Pugna pela divulgação pelo município da prorrogação da inscrição quanto ao referido cargo, além de requerer a tutela preventiva, de caráter, inibitório, no sentido de que futuros concursos públicos abstenham-se de restringir a participação dos profissionais de arquitetura.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo requisito comum a ambas, para fins de concessão, a demonstração da probabilidade do direito alegado. A tutela de urgência exige ainda a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 311 do CPC).

De pronto, cabe referir que a urgência da medida justifica-se pelo final do período de inscrições, na data de 03/02/2023, e pela proximidade da para realização das provas, em 05/03/2023 (fl. 54 do evento 1, OUT2).

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O Município de Farroupilha abriu concurso público para provimento de diversos cargos, dentre os quais o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho CR 40 h, com exigência de escolaridade de “ensino superior completo em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Conselho Regional da profissão” (fl. 6 do evento 1, OUT2).

O autor impugnou o edital, não sendo acolhida a impugnação, nos seguintes termos (fl. 1 do evento 1, OUT4):

Impugnação do CAU (0072895): NÃO ACOLHIDO, tendo em vista que a Lei Municipal nº 3.899, de 1.º de julho de 2013, que cria o cargo de Engenheiro no Município de Farroupilha em suas modalidades de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Químico, prevê como requisitos para provimento no referido cargo, em todas as suas modalidades, além de idade mínima de 18 anos completos, “ensino superior completo em Engenharia, com formação nas áreas especificadas no edital do concurso público e registro no respectivo Conselho Regional da profissão Dessa forma, a Comissão Executiva para realização de concurso público municipal designada pela Portaria nº 864, de 25 de novembro de 2022, entende que o edital do concurso público nº 01/2023 atende aos requisitos previstos pela Lei Municipal em vigor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Sobre as exigências para o exercício de profissão, determina a Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Já o art. 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o desempenho das profissões:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Nesse contexto, a Lei nº 7.410/85 dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho nos seguintes termos (grifo):

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Por sua vez, a Lei nº 12.378/2010 regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, descrevendo as atividades consistentes da profissão:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Das disposições legais transcritas, observa-se que lei federal regulamentou a profissão de arquiteto e urbanista, elencando as atividades previstas para o cargo objeto da discussão do feito dentro das competências técnicas da categoria profissional dos arquitetos e urbanistas.

Ainda, a lei federal também regulamentou a especialização em Engenheiro em Segurança do Trabalho, cujo exercício é permitido ao Engenheiro OU Arquiteto, desde que portador de certificado de conclusão de curso de especialização.

Logo, tem-se que a Lei Municipal nº 3.899, de 1.º de julho de 2013 padece de inconstitucionalidade quanto ao Anexo I, ao limitar o exercício de Engenheiro de Segurança do Trabalho apenas aos profissionais com curso superior em Engenharia, impedindo o Arquiteto e Urbanista com devida especialização, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é da União.

Destarte, indevida a restrição do Anexo I da Lei Municipal nº 3.899, de 1.º de julho de 2013, é igualmente indevido o impedimento estabelecido pelo Edital nº 001/2023, ao restringir o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho apenas a profissional com curso superior em Engenharia.

A corroborar o entendimento (grifos acrescidos):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGO DE ENGENHEIRO DO TRABALHO. - Ainda que o Edital seja a lei do concurso, e como tal, vincula as partes, ele



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

não pode contrariar dispositivos da lei, mas a ela deve se adequar, razão pela qual, não pode restringir o acesso a cargos públicos na área de Engenharia do Trabalho somente a Engenheiro com ensino superior completo. - Com o advento da Lei nº 12.378/10, deixou de existir a profissão "Arquiteto", permanecendo o título único de "Arquiteto e Urbanista", profissão una, indivisível, e que representa todas as categorias abrangidas pelo art. 55 da referida lei. (TRF4 5049334-18.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA. *Por força de expressa disposição legal (Lei federal n.º 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. **A minguia de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência. A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). (TRF4, AG 5016008-27.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 23/09/2014)***

Portanto, tem-se a probabilidade do direito pleiteado quanto ao pedido de retificação de edital em relação ao cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a necessária reabertura de inscrições, possibilitando a participação de profissionais arquitetos e urbanista registrados no CAU com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

A publicação da retificação do Edital, com reabertura o prazo para inscrições, assegura publicidade ao certame, não sendo necessária a concessão de liminar nos termos requeridos no item "b", fl. 46 da exordial.

Por fim, ante a inexistência de urgência quanto ao pedido de tutela inibitória "no sentido de que o MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS, em concursos públicos futuros, abstenha-se de restringir a participação de profissionais da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU/RS”, postergo sua análise para sentença.

Logo, DEFIRO em parte a medida liminar para determinar ao Município de Farroupilha que retifique o Edital 001/2023 em relação aos requisitos para ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, de maneira a permitir a participação de Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como promova a reabertura de inscrições para o referido cargo.

Portanto, inexistindo motivo para alterar o entendimento acima exposto, merece acolhimento o pedido autoral.

Nesse contexto, considerando os fundamentos que conduziram ao deferimento do pedido liminar, o Município de Farroupilha deverá possibilitar, em futuros concursos, a participação de Arquitetos e Urbanistas, sem a restrição prevista no Anexo I - Categoria funcional: ENGENHEIRO, na parte do item “b” dos requisitos de provimento para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

ANTE O EXPOSTO, ratifico a liminar inicialmente deferida e **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer a inconstitucionalidade de parte do Anexo I - Categoria funcional: ENGENHEIRO, na parte do item “b” dos requisitos de provimento para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, da Lei Municipal nº 3.899, de 1º de julho de 2013;

b) determinar que, em concursos futuros, o Município de Farroupilha se abstenha de impedir a participação de Arquitetos e Urbanistas regularmente inscritos no CAU/RS em concursos públicos que tenham por objeto cargos cujas atribuições e qualificações técnicas sejam regidas pelas Leis nº 12.378/2010, nº 7.410/1985 e nas Resoluções do CAU/BR, enquanto vigentes as atuais disposições.

Sem condenação em custas e honorários diante das regras dos arts. 17 e 18 da lei nº 7.347/85 (TRF da 4ª Região, AC 5004004-94.2016.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/05/2018).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Vindas, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANE BATTISTI, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710017980011v6** e do código CRC **1c10b2a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANE BATTISTI
Data e Hora: 29/6/2023, às 10:34:50

5001182-97.2023.4.04.7107

710017980011.V6